

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.592, DE 2025

Dispõe sobre a criação do “Programa de Medicina preventiva Escolar”, por meio da articulação entre o Programa de Saúde da Família – PSF e o Programa Saúde na Escola – PSE e do fortalecimento do Programa Mais Médicos para o Brasil.

**Autor:** Deputado SAMUEL SANTOS

**Relatora:** Deputada NELY AQUINO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende criar o Programa de Medicina Preventiva Escolar, mediante articulação entre o Programa Saúde da Família e o Programa Saúde na Escola. Para tanto, propõe a participação de médicos do Programa Mais Médicos para o Brasil, autorizando o aumento de suas vagas.

Dispõe ainda sobre o apoio ao Programa de estudantes de graduação nas áreas de medicina, enfermagem, psicologia, fisioterapia, odontologia, nutrição e demais cursos da área da saúde, com a finalidade de integrar as atividades de extensão à formação acadêmica e à interação com a sociedade, podendo ser contabilizado para efeito de integralização da carga horária necessária à conclusão do curso, na forma da legislação vigente.

O Programa deverá ser desenvolvido em cooperação com os sistemas municipais e estaduais de ensino e de saúde, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde, de acordo com regulamentação expedida pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Saúde.



O projeto estabelece ainda o prazo de cento e oitenta dias para a implantação da norma uma vez convertida em Lei.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Saúde e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão de Educação.

## II - VOTO DA RELATORA

Esta Comissão de Educação é a primeira a se pronunciar sobre o mérito da proposição. Várias de suas disposições deverão ser mais propriamente objeto de análise da próxima Comissão a examiná-la, a Comissão de Saúde.

É preciso, de pronto, reafirmar que a assistência à saúde dos estudantes da educação básica pública é um direito afirmado na Constituição Federal, no inciso VII de seu art. 208 e, conseqüentemente, um dever do Poder Público.

Nessa direção, como o texto do próprio projeto menciona, existe o Programa Saúde na Escola, mantido no âmbito dos Ministérios da Educação e da Saúde, instituído pelo Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007.

As disposições desse Decreto cumprem, na realidade, a quase totalidade dos objetivos do projeto em comento. Trata-se de um programa que “constitui estratégia para a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações de educação e de saúde, com a participação da comunidade escolar, envolvendo as equipes de saúde da família e da educação básica” (art. 3º).



É um programa cujas ações em saúde “considerarão a atenção, promoção, prevenção e assistência, e serão desenvolvidas articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS” (art. 4º). A lista das ações cobre amplo espectro da prevenção e assistência à saúde dos estudantes. Também está estabelecido que “as equipes de saúde da família realizarão visitas periódicas e permanentes às escolas participantes do PSE para avaliar as condições de saúde dos educandos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano letivo, de acordo com as necessidades locais de saúde identificadas”.

O Programa é implementado nas redes públicas de educação básica mediante adesão dos entes federados subnacionais aos seus objetivos e diretrizes, formalizada por meio de termo de compromisso.

A norma existente, portanto, já articula a ação das equipes de saúde da família com a das equipes escolares.

O Programa atende prioritariamente escolas quilombolas, escolas indígenas, escolas em assentamentos, escolas rurais, escolas com educandos cumprindo medida socioeducativa, escolas nas quais mais de 50% dos educandos possuem famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, creches (públicas e conveniadas ao poder público) e pré-escolas, e escolas que ofertam Educação de Jovens e Adultos (EJA). Atendidos determinados percentuais relativos a essas escolas, as redes também podem incluir outras escolas públicas.

Essas prioridades devem, em boa medida, explicar o número de escolas beneficiadas pelo Programa, em relação ao número total de escolas existentes. São beneficiárias, no atual ciclo 2025/2026 do Programa, 181 entre 716 escolas federais; 16.115 entre 29.732 escolas estaduais; e 86.310 entre 106.572 escolas municipais.

Será oportuno que o Programa, ora instituído por Decreto, venha a ter sua continuidade assegurada no contexto de uma Política Nacional de Saúde na Escola, como política intersetorial entre a educação e a saúde, estabelecida em lei.



Não cabe adentrar, porém, em muitos detalhes sobre a forma com que será operacionalizada, posto que, na prática, ela já se encontra em operação, por meio do mencionado Programa, cujos critérios e procedimentos estão devidamente definidos, dos quais parte relevante passa a integrar o Substitutivo a seguir apresentado, alçando esses dispositivos ao nível de Lei.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.592, de 2025, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputada NELY AQUINO  
Relatora

2026-5362



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.592, DE 2025

Institui a Política Nacional de Saúde na Escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Saúde na Escola, como política intersetorial da educação e da saúde.

Parágrafo único. A Política referida no *caput*, desenvolvida em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estará voltada para as redes públicas de educação básica e para as instituições escolares privadas de educação básica conveniadas com o Poder Público.

Art. 2º A Política Nacional de Saúde na Escola tem os seguintes objetivos:

I - tratar a saúde e educação integrais como parte de uma formação ampla para a cidadania e o usufruto pleno dos direitos humanos;

II – permitir a progressiva ampliação intersetorial das ações executadas pelos sistemas de saúde e de educação com vistas à atenção integral à saúde de crianças e adolescentes;

III – promover a articulação de saberes, a participação dos educandos, pais, comunidade escolar e sociedade em geral na construção e controle social das políticas públicas da saúde e educação;

IV – promover a saúde e a cultura da paz, favorecendo a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação;

V – articular as ações do Sistema Único de Saúde (SUS) às ações das redes de educação pública de forma a ampliar o alcance e o impacto



de suas ações relativas aos educandos e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis;

VI – fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;

VII – promover a comunicação, encaminhamento e resolutividade entre escolas e unidades de saúde, assegurando as ações de atenção e cuidado sobre as condições de saúde dos estudantes;

VIII– atuar, efetivamente, na reorientação dos serviços de saúde para além de suas responsabilidades técnicas no atendimento clínico, para oferecer uma atenção básica e integral aos educandos e à comunidade.

Art. 3º São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Saúde na Escola:

I - descentralização e respeito à autonomia federativa;

II - integração e articulação das redes públicas de ensino e de saúde;

III - territorialidade;

IV - interdisciplinaridade e intersetorialidade;

V - integralidade;

VI - cuidado ao longo do tempo;

VII - controle social;

VIII - monitoramento e avaliação permanentes.

Art. 4º A Política Nacional de Saúde na Escola será implementada mediante adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos seus objetivos e diretrizes e aos programas a ela relacionados coordenados pela União.

Art. 4º As ações em saúde previstas no âmbito da Política Nacional de Saúde na Escola e nos programas a ela relacionados considerarão a atenção, promoção, prevenção e assistência, e serão desenvolvidas articuladamente com as redes públicas de educação básica e em conformidade



com os princípios e diretrizes do SUS, devendo compreender as seguintes ações, entre outras:

- I - avaliação clínica;
- II - avaliação nutricional;
- III - promoção da alimentação saudável;
- IV - avaliação oftalmológica;
- V - avaliação da saúde e higiene bucal;
- VI - avaliação auditiva;
- VII - avaliação psicossocial;
- VIII - atualização e controle do calendário vacinal;
- IX - redução da morbimortalidade por acidentes e violências;
- X - prevenção e redução do consumo do álcool;
- XI - prevenção do uso de drogas;
- XII - promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;
- XIII - controle do tabagismo e outros fatores de risco de câncer;
- XIV - educação permanente em saúde;
- XV - atividade física e saúde;
- XVI - promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar;
- XVII - inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto pedagógico das escolas.

Art. 5º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada NELY AQUINO  
Relatora

2026-5362

